



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Graduação em Direito**

**GIOVANA VIEIRA PORTO**

**REPARAÇÃO DE DANOS POR CARTEL NO BRASIL:  
O INSTITUTO DA CESSÃO DE CRÉDITO COMO ALTERNATIVA PARA MAIOR  
EFETIVIDADE**

**BRASÍLIA**

**2018**

GIOVANA VIEIRA PORTO

**REPARAÇÃO DE DANOS POR CARTEL NO BRASIL:**  
O INSTITUTO DA CESSÃO DE CRÉDITO COMO ALTERNATIVA PARA MAIOR  
EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Paulo Burnier da Silveira

BRASÍLIA

2018

PP853 Porto, Giovana Vieira

Reparação de danos por cartel no Brasil: o instituto da cessão de crédito como alternativa para maior efetividade / Giovana Vieira Porto; orientador Paulo Burnier da Silveira. -- Brasília, 2018.

83 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2018.

1. Cessão de Crédito Indenizatório. 2. Cartel. 3. Autoridade da Concorrência. 4. Contrato Aleatório. I. Silveira, Paulo Burnier da, oriente. II. Título.

GIOVANA VIEIRA PORTO

**REPARAÇÃO DE DANOS POR CARTEL NO BRASIL:**  
O INSTITUTO DA CESSÃO DE CRÉDITO COMO ALTERNATIVA PARA MAIOR  
EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Brasília, 28 de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

PAULO BURNIER DA SILVEIRA - Orientador  
Doutor

---

ANA FRAZÃO  
Doutora

---

DANIEL COSTA CASELTA  
Mestre

## **AGRADECIMENTOS**

Esta monografia é fruto de algumas reflexões sobre o tema iniciadas em projeto de iniciação científica realizado na Universidade de Brasília, sob orientação do Professor Paulo Burnier da Silveira, a quem expresso meus sinceros agradecimentos e admiração pela orientação e pelo profissionalismo.

Agradeço ao Professor Eric Hadmann Jasper por ter estimulado os alunos a escreverem sobre o tema do presente trabalho, ainda em 2015, em uma aula sobre títulos de crédito na Universidade de Brasília; e por todas as discussões posteriores sobre o tema.

Agradeço aos Professores Pedro Franco e Marcus Flávio Horta Caldeira por todas as discussões e contribuições a respeito do tema do presente trabalho.

Agradeço ao Leonardo Peres da Rocha e Silva, ao Daniel Costa Rebello e ao José Rubens Battazza Iasbech por, gentilmente, terem me auxiliado na elaboração das referências bibliográficas.

Agradeço ao Daniel Costa Caselta, por, gentilmente, aceitar integrar a presente banca, bem como pelas sempre frutíferas discussões sobre o tema.

Meus sinceros agradecimentos à Professora Ana Frazão, exemplo de pessoa e de profissional, por ter me inserido no “mundo” do Direito da Concorrência e por, tão gentilmente, aceitar integrar a banca do presente trabalho.

Por fim, agradeço aos meus maiores apoiadores e incentivadores, Paulo Porto, Rosane Porto, Gabrielle Porto e Guilherme Maciel.

A Deus, toda glória.

## RESUMO

Este trabalho objetiva identificar a viabilidade jurídica da cessão de crédito indenizatório por dano de cartel no Brasil, bem como os benefícios oriundos da celebração de tal negócio jurídico. Isso diante da necessidade de busca por soluções alternativas visando incentivar as ações privadas com pedido de indenização por dano de cartel no país, principalmente considerando os ônus existentes para que os supostos prejudicados por cartel pleiteiem, por si sós, a reparação patrimonial. Portanto, será analisado, primeiramente, o instituto da cessão de crédito indenizatório propriamente dito, com avaliação dos requisitos de validade e eficácia da cessão de crédito, da espécie de dano que pode ser cedida, da natureza jurídica do objeto do crédito indenizatório e a legitimidade ativa do cessionário. Em seguida, serão analisados os ônus impostos aos particulares no ajuizamento das ações com pedido indenizatório por dano de cartel, a partir da análise empírica das ações ajuizadas por particulares com pedido de indenização por dano de cartel. Por fim, serão analisados os principais benefícios da cessão de crédito indenizatório para o *private enforcement*.

**Palavras-chave:** Cartel; Indenização; Cessão de Crédito; Contrato Aleatório; Judiciário; Análise Quantitativa; Autoridade da Concorrência; Cade; Danos.

## ABSTRACT

This essay aims at identifying the legal feasibility of the assignment of cartel damage claims in Brazil, as well as the benefits resulting from such agreement. This is due to the need for research on alternative solutions aiming at promoting the private enforcement in the country, mainly considering the existed burdens for the alleged victims of a cartel to file, by themselves, a lawsuit requesting the compensation for material damages. Therefore, this will be firstly analyzed the institute of the assignment of damage claims itself, with review on the requirement of validity and efficacy of the assignment, on the kind of damages that may be assigned, on the legal nature of the subject of the damage assignment and the legal standing of the assignee. Then, this will be analyzed the obstacles charged to the particulars regarding the filing of the lawsuit for cartel damages compensation, considering the empirical analysis of the lawsuits filed by particulars requesting for compensation for cartel damages. Finally, it will be analyzed the mainly benefits of the damages claim assignment to the private enforcement.

**Keywords:** Cartel; Compensation; Assignment; Aleatory contract; Judiciary Branch; Quantitative Analysis; Competition Authority; Cade; Damages.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O INSTRUMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO INDENIZATÓRIO.....</b>	<b>14</b>
2.1	O ATO ILÍCITO COMO FONTE DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR .....	14
2.2	A TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL .....	24
2.3	O CRÉDITO INDENIZATÓRIO: NEGÓCIO JURÍDICO COMUTATIVO OU ALEATÓRIO? .....	31
2.4	A LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL DO CESSIONÁRIO .....	40
<b>3</b>	<b>OS ÔNUS IMPOSTOS AOS PARTICULARES NA PERQUIRÇÃO JUDICIAL DA REPARAÇÃO DE DANOS NO BRASIL .....</b>	<b>45</b>
3.1	A INCERTEZA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL.....	48
3.2	A IRRAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	54
3.3	A IMPRECISÃO NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO .....	57
3.4	O ÔNUS PROBATÓRIO: ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES .....	64
<b>4</b>	<b>AS PROMISSORAS SOLUÇÕES ORIUNDAS DA CESSÃO DE CRÉDITO INDENIZATÓRIO.....</b>	<b>68</b>
4.1	A REUNIÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NA FIGURA DO CESSIONÁRIO	68
4.2	REPARAÇÃO INSTANTÂNEA DO DANO MATERIAL.....	71
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>76</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>78</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Em 3 de maio de 2006<sup>1</sup>, a Comissão Europeia condenou 17 pessoas jurídicas<sup>2</sup> pela formação de cartel nos mercados de peróxido de hidrogênio e de perborato de sódio, aplicando multas que totalizaram aproximadamente € 389 milhões às empresas. A suposta prática teria ocorrido no período de 31 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2000. A Comissão Europeia entendeu que a conduta teria produzido efeitos em todo o território da União Europeia. Por sua vez, o alegado cartel teria consistido, basicamente, na troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis, no controle de produção, na divisão de mercado e de clientes, e, por fim, na fixação de preços.

Posteriormente, em 16 de março de 2009, a empresa *Cartel Damage Claims* (“CDC”) ajuizou ação com pedido de reparação de danos perante o Tribunal Regional de Dortmund<sup>3</sup>, na Alemanha. A CDC requereu a condenação das empresas Evonik Degussa GmbH, Akzo Nobel NV, Solvay SA/NV, Kemira Oyj, Arkema France S.A. e FMC Foret S.A., condenadas pela Comissão Europeia pela prática supracitada, ao pagamento do valor de € 220,5 milhões, acrescidos de correção monetária, a título indenizatório<sup>4</sup>. A CDC fundamentou o ajuizamento da ação na compra de direitos indenizatórios de 32 empresas, estabelecidas em treze Estados-Membros da União Europeia. Tais empresas atuavam no mercado de indústria de celulose e papel, sendo, conforme sustentado pela CDC, clientes diretas das empresas envolvidas no suposto cartel de peróxido de hidrogênio e de perborato de sódio.

Apesar de o processo ainda não possuir decisão definitiva no Tribunal Regional de Dortmund, a ação indenizatória ajuizada pela CDC, com base na cessão de crédito indenizatório, suscita os questionamentos (i) se tal cessão seria válida à luz do ordenamento jurídico brasileiro; e (ii) em sendo válida, se poderia ser utilizada como instrumento de maior efetividade para a perquirição cível da reparação de danos por cartel no Brasil.

---

<sup>1</sup> COMISSÃO EUROPEIA, COMP/F/C.38.620, julgado em 3 de maio de 2006, publicado em 13 de dezembro de 2006. Decisão disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1494849179440&uri=CELEX:32006D0903>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

<sup>2</sup> As empresas condenadas foram Akzo Nobel NV, Akzo Nobel Chemicals Holding AB, EKA Chemicals AB, Degussa AG - atualmente Evonik Degussa GmbH, Edison SpA; FMC Corporation, FMC Foret S.A., Kemira Oyj, L’Air Liquide S.A., Chemoxal S.A., Snia SpA, Caffaro Srl, Solvay SA/NV, Solvay Solexis SpA, Total S.A., Elf Aquitaine S.A. e Arkema S.A.

<sup>3</sup> Em alemão, *Landgericht Dortmund*.

<sup>4</sup> CARTEL DAMAGE CLAIMS. Hydrogen Peroxide Cartel. Disponível em: <<https://www.carteldamageclaims.com/competition-law-damage-claims/hydrogen-peroxide-cartel/>>. Acesso em: 8 de novembro de 2016.

Como será adiante detalhado, tais indagações exteriorizam-se diante do cenário brasileiro de incipiência do *private enforcement* concorrencial, ou seja, das “ações privadas de reparação de danos”<sup>5</sup>, o que acarreta na necessária busca por alternativas visando a incentivá-lo.

Especificamente com relação à quantidade de ações ajuizadas com pedido de indenização por dano de cartel no Brasil, conforme pesquisa<sup>6</sup> anteriormente realizada, foi identificado que, no período entre 1 de janeiro de 1995 a 31 de agosto de 2017, ou seja, em mais de 20 anos, foram ajuizadas 69 ações<sup>7</sup>. Para fins de coleta de dados, não foram catalogadas as ações de improbidade administrativa ajuizadas com pedido de ressarcimento integral do dano causado por cartel, principalmente considerando que este trabalho visa a analisar como, e se, os particulares supostamente prejudicados pela prática de cartel usam da prerrogativa que possuem de requerer, por via judicial, indenização pelo dano causado pela prática anticompetitiva. Como resultado da pesquisa, também foram identificados sentenças e acórdãos em que as expressões de busca apareciam em menções à jurisprudência, sendo que, no objeto de tais demandas, de acordo com as decisões, não continha o pedido de indenização por dano de cartel. Evidentemente, tais ações também não foram catalogadas para fins dessa pesquisa.

Além das ações que continham o pedido indenizatório por dano de cartel identificadas por meio da metodologia indicada acima, também foram catalogadas as ações mencionadas pelos juízes ou pelos desembargadores em suas decisões e que, porventura, não foram identificadas, inicialmente, como resultado da pesquisa jurisprudencial<sup>8</sup>. Por sua vez, também

---

<sup>5</sup> DANTAS, Yane Pitangueira. A Arbitragem como Meio Alternativo na Resolução de Demandas Indenizatórias Decorrentes da Prática de Cartéis e a Minuta de Resolução do CADE submetida à Consulta Pública 05/2016. Revista de Defesa da Concorrência, vol. 5, nº 1, maio de 2017, p. 231-246. Disponível em: <<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrancia/article/view/321>>. Acesso em 27 de julho de 2017.

<sup>6</sup> A identificação dos processos foi feita pela utilização dos termos “cartel E indenização”, “cartel E reparação” e “cartel E responsabilidade” no campo de pesquisa de jurisprudência dos sítios eletrônicos de todos os 27 Tribunais de Justiça e de todos os cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros. A pesquisa pelas ações ajuizadas com pedido de reparação por danos de cartel também incluiu a busca pelas expressões “cartel E indenização”, “cartel E reparação” e “cartel E responsabilidade” nos campos de pesquisa de sentença e demais decisões de primeiro grau, sempre que disponíveis. Isso considerando que a ferramenta de pesquisa por sentenças e atos decisórios de primeiro grau está disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (“TJGO”) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“TJMG”). PORTO, Giovana Vieira (no prelo). As ações ajuizadas com pedido de indenização por dano de cartel: uma análise empírica do estado da arte no Brasil. Revista do IBRAC, 2018.

<sup>7</sup> Há de se notar que, inicialmente, foram identificadas 95 ações com pedido de indenização por dano de cartel. No entanto, apurou-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (“MPRS”) ajuizou, nos supostos casos de cartel no mercado de combustíveis nos municípios de Encantado e Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, uma ação individual com pedido de condenação de cada pessoa jurídica e/ou física envolvida nos supostos cartéis à reparação dos danos supostamente causados. Diante disso, considerou-se que o MPRS ajuizou uma única ação para o suposto cartel em Encantado e uma única para o de Caxias do Sul. Assim, a quantidade de ações efetivamente identificadas foi reduzida de 95 para 69 (PORTO, op. cit., no prelo).

<sup>8</sup> PORTO, op. cit., no prelo.

foram catalogados eventuais processos que tramitam em segredo de justiça, mas que foram expressamente mencionados em acórdãos ou em decisões monocráticas como ações com pedido de indenização por dano de cartel.

Apesar de o número de processos identificados parecer expressivo, as ações com pedido indenizatório embasaram-se, como um todo, em apenas 41 casos diferentes de cartéis identificados, pelas partes, como ato ilícito apto a gerar o respectivo dano. Apenas vinte das alegadas práticas de cartel foram apuradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”), quer por meio de Averiguação Preliminar, de Inquérito Administrativo ou de Processo Administrativo, independentemente de condenação ou arquivamento do processo. Comparativamente, apesar de em período significativamente menor, ou seja, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.529/2011, também conhecida como Lei do Cade, o Superintendente- Geral do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, identificou 116 casos de cartel analisados pela autarquia<sup>9</sup>. Portanto, conclui-se que, as ações com pedido de reparação por dano de cartel foram ajuizadas em pequena quantidade no Brasil, principalmente em razão dos ônus relacionados, como se verá adiante.

A necessidade de desenvolvimento do *private enforcement* no Brasil não é, evidentemente, baseada apenas na pequena quantidade de ações ajuizadas. A doutrina também tem se dedicado ao estudo dos benefícios do desenvolvimento do *private enforcement* no Brasil.

Nesse sentido, André Marques Francisco (2014) sustenta que o *enforcement* privado tem o condão de gerar eficiências sociais. Tais eficiências, segundo o autor, seriam motivadas pelo fato de as ações com pedido de indenização por danos concorrenciais terem capacidade de acarretar (i) a cessação do ato ilícito<sup>10</sup>; bem como (ii) “a formação de uma cultura da concorrência”<sup>11</sup> no Brasil, “ao aproximar o direito da concorrência não apenas das empresas de pequeno porte, mas também dos consumidores”<sup>12</sup>. Por fim, outro benefício listado pelo autor seria (iii) a reparação direta “das vítimas prejudicadas pela infração, para ver compensado os prejuízos sofridos”<sup>13</sup>.

Daniel Costa Caselta (2016), no mesmo sentido, entende que as ações com pedido de indenização por dano de cartel podem acarretar benefícios. O autor indica, por exemplo, além

<sup>9</sup> MACEDO, Alexandre Cordeiro. Multa esperada, TCC e segurança jurídica. JOTA, 27 de junho de 2017. Disponível em: < [https://jota.info/colunas/doutrina-antitruste/multa-esperada-tcc-e-seguranca-juridica-27062017#\\_edn4](https://jota.info/colunas/doutrina-antitruste/multa-esperada-tcc-e-seguranca-juridica-27062017#_edn4)>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

<sup>10</sup> FRANCISCO, André Marques. Responsabilidade civil por infração da ordem econômica. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 48-49.

<sup>11</sup> FRANCISCO, op. cit., p. 49.

<sup>12</sup> FRANCISCO, op. cit., p. 49.

<sup>13</sup> FRANCISCO, op. cit., p. 50.

da reparação dos danos, a dissuasão da prática de cartel, considerando (i) o aumento da probabilidade de detecção da prática; (ii) a “divisão de tarefas entre os particulares e as autoridades de defesa da concorrência”; e (iii) o aumento da “sanção jurídica esperada”, em razão das potenciais sanções administrativas e criminais acumuladas com a reparação do dano<sup>14</sup>. Destaca-se que, apesar de afirmar a existência do efeito da responsabilidade civil em dissuadir a prática de cartel, Daniel Costa Caselta (2016) entende que tal função “é tarefa precípua do sistema de controle de condutas a cargo do CADE e das autoridades criminais”<sup>15</sup>.

Os benefícios do desenvolvimento do *private enforcement* no Brasil estão intrinsecamente relacionados às funções da responsabilidade civil. Indiscutivelmente, uma das funções é a própria reparação do dano sofrido pela possível vítima do cartel. Daniel Costa Caselta (2016) sustenta, nesse sentido, que são as ações indenizatórias, e não as multas e penas de prisão, que permitem a realização dessa função<sup>16</sup>.

Além da função de reparação do dano, ainda há parte da doutrina que defende a existência da função punitiva da responsabilidade civil, que teria o objetivo de punir a violação à livre concorrência e/ou o abuso do poder econômico. Bruno Oliveira Maggi (2010) sustenta que a função punitiva “visa dar efetividade à reparação e evitar que novas infrações ocorram em desrespeito às normas civis”, podendo tanto ocorrer na esfera dos danos morais quanto nos patrimoniais<sup>17</sup>. Destaca-se que, quanto à função punitiva, não se está a tratar especificamente de majoração do montante indenizatório para fins de reparar o dano material, mas em consequências indiretas, tais como a própria “imputação de uma culpa moral” ao causador do dano<sup>18</sup>.

Também é importante notar que, apesar de o artigo 944 da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”) dispor que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, o Enunciado nº 379, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, prevê que a função punitiva da responsabilidade civil não é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o Enunciado dispõe que “o art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

O Enunciado não faz menção apenas à função punitiva, mas também à função pedagógica da responsabilidade civil, que contribui para desincentivar a prática de ilícitos

---

<sup>14</sup> CASELTA, Daniel Costa. Responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel. São Paulo: Singular, 2016, p. 73.

<sup>15</sup> CASELTA, op. cit., p. 74.

<sup>16</sup> CASELTA, op. cit., p. 69.

<sup>17</sup> MAGGI, Bruno Oliveira. O Cartel e seus Efeitos no Âmbito da Responsabilidade Civil, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 195-196.

<sup>18</sup> MAGGI, op. cit., p. 180.

anticoncorrencias. Quanto à função pedagógica, Ana Frazão (2011) entende ser uma das funções da responsabilidade civil na atualidade “cuja dimensão social é evidente, já que ultrapassa a relação entre o causador do dano e a vítima que requer a indenização”<sup>19</sup>.

A realização das funções da responsabilidade civil é viável no Brasil, considerando que a própria Constituição Federal tutela a reparabilidade de danos, sejam patrimoniais – definidos por Bruno Oliveira Maggi (2010) como os danos que geram lesão aos bens patrimoniais da vítima<sup>20</sup>; sejam morais ou extrapatrimoniais, nos termos do artigo 5, incisos X e XLV da Constituição Federal.

A Constituição Federal também tutela a reparabilidade de danos em seu Título VII, por sua vez, na seara econômica. Nesse sentido, o §5º do artigo 173 determina que seja editada lei a fim de estabelecer a responsabilidade tanto da pessoa jurídica quanto de seus dirigentes, individualmente, por atos praticados em desconformidade com a ordem econômica, financeira e com a economia popular.

Ademais, o §4º do mesmo artigo prevê a criação de lei para reprimir o “abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Diante disso, diferentemente de outras leis que a Constituição Federal determinou que fossem criadas, mas não o foram<sup>21</sup>, foi editada a Lei nº 12.529/2011 para cumprir, também, os supracitados dispositivos constitucionais. Não obstante, também há o Código Civil, que delinea os requisitos gerais da reparação civil, como se verá mais detalhadamente ao longo do trabalho.

No entanto, como também será abordado posteriormente, os ônus para os supostamente prejudicados pela prática cartel ajuizarem ação com pedido de indenização são elevados e, conseqüentemente, tornam-se obstáculos para a busca da reparação de dano perante o Poder Judiciário. É exatamente nesse contexto que a cessão do crédito indenizatório se mostra um instrumento apto a fomentar as ações indenizatórias por dano de cartel no Brasil.

Assim, com o intuito de identificar a viabilidade e os benefícios da cessão de crédito indenizatório no Brasil, será analisado, no primeiro capítulo, o instituto da cessão de crédito propriamente dito. Também será examinado o ato ilícito de cartel e sua configuração como fonte da obrigação de indenizar. No mesmo capítulo, ainda, será avaliada a espécie de dano que pode ser cedida à luz do ordenamento jurídico brasileiro. No capítulo, por fim, far-se-á algumas

---

<sup>19</sup> FRAZÃO, Ana. Pressupostos da responsabilidade civil na atualidade: um exame a partir do direito comparado. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 77, n. 4, out/dez 2011, p. 17-43, p. 36.

<sup>20</sup> MAGGI, op. cit., p. 147.

<sup>21</sup> O artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, por exemplo, dispõe que o direito de greve dos servidores públicos seria regulado por lei específica, que até o momento, não foi editada.

considerações acerca da natureza jurídica do objeto da cessão de crédito indenizatório e da legitimidade ativa do cessionário do crédito no ajuizamento de ação com pedido indenizatório por dano de cartel.

Por sua vez, no segundo capítulo, serão abordados, especificamente, os principais desafios enfrentados pelos particulares antes do ajuizamento e no curso do andamento processual das ações com pedido indenizatório por dano de cartel, tais como questões atinentes ao prazo prescricional, à duração do processo e à imprecisão na metodologia de cálculo de danos.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisadas as possíveis vantagens advindas da cessão de crédito indenizatório aptas a conferirem maior efetividade para a reparação de danos de cartel no Brasil, tais como a possibilidade de centralização de elementos probatórios na figura do cessionário do crédito e a rápida reparação de danos das possíveis vítimas de cartel.

Destaca-se que este trabalho não visa exaurir as discussões acerca da cessão de crédito indenizatório no Brasil, mas tão somente contribuir para tais debates. Este trabalho também visa complementar três artigos anteriores sobre o tema “A cessão de crédito devido por ressarcimento ao dano material oriundo de cartel: um novo *business*?”<sup>22</sup>, “As ações ajuizadas com pedido de indenização por dano de cartel: uma análise empírica do estado da arte no Brasil”<sup>23</sup> e “A valoração da prova da existência de cartel: uma análise empírica das procedências ao pedido indenizatório”<sup>24</sup>, sendo o último escrito em coautoria com José Alexandre Buaiz Neto. Destaca-se que eventuais reproduções de trechos de tais artigos apenas visam, na medida do necessário, a complementar as ideias desenvolvidas no presente trabalho.

---

<sup>22</sup> PORTO, Giovana Vieira. A cessão de crédito devido por ressarcimento ao dano material oriundo de cartel: um novo *business*? Revista de Defesa da Concorrência. vol. 5. n. 2, 2017, p. 131-162.

<sup>23</sup> PORTO, op. cit., no prelo.

<sup>24</sup> BUAIZ NETO, José Alexandre; PORTO, Giovana Vieira (no prelo). A valoração da prova da existência de cartel: uma análise empírica das procedências ao pedido indenizatório. Direito concorrencial: avanços e perspectivas. Livro 1. Coordenação de João Grandino Rodas. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018b.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo identificar a viabilidade da cessão de crédito indenizatório à luz do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, em sendo válida, se poderia ser utilizada como instrumento de maior efetividade para a perquirição cível da reparação de danos por cartel no Brasil. Isso em virtude da necessidade de se incentivar as ações privadas de reparação de danos por cartel no país.

Assim, foi analisado, no primeiro capítulo, o instituto da cessão de crédito propriamente dito. Também se delimitou o objeto da cessão de crédito para a cessão de crédito indenizatório por dano material no Brasil, em razão dos aspectos patrimoniais relacionados. Sugere-se, no entanto, maiores reflexões acerca da cessão de crédito indenizatório por dano moral à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda no primeiro capítulo, foi examinado o ato ilícito de cartel, com suas definições e seus efeitos negativos aptos a gerar danos a terceiros. Verificou-se que o ato ilícito de cartel, como fonte de obrigações, é apto, juntamente com outros pressupostos da responsabilidade civil, a gerar a obrigação de indenizar.

Em tal capítulo, buscou-se, ainda, analisar a natureza jurídica da cessão de crédito indenizatório a partir de seu objeto. Concluiu-se que a cessão de crédito indenizatório possui a álea como elemento intrínseco para a busca da satisfação do negócio jurídico, o que configuraria o negócio jurídico como contrato aleatório. No entanto, apesar de aleatório, o contrato da cessão de crédito indenizatório manteria alguns dos requisitos de validade e existência da cessão de crédito típica, tal como a necessidade de notificação da parte devedora. Assim, o contrato em questão seria, na verdade, atípico, com elementos do contrato aleatório e da cessão de crédito típica.

Por fim, no primeiro capítulo, ainda buscou-se analisar, de forma inicial, a legitimidade ativa processual do cessionário para o ajuizamento da ação com pedido de indenização por dano de cartel. Foram analisadas a legitimidade para ingressar em juízo por meio da sucessão processual, da assistência litisconsorcial e de execução. Todavia, a ausência de previsão específica acerca da legitimidade ativa para o cessionário ajuizar a ação antes mesmo que o direito se torne litigioso pode vir a causar certa insegurança para as partes quando da celebração do negócio jurídico em questão. Nesse sentido, propõe-se que, para fins, também de segurança jurídica, seja incluído dispositivo no Projeto de Lei do Senado nº 283/2016 acerca da legitimidade ativa do cessionário para o ajuizamento da ação com pedido de indenização por danos concorrenciais, independentemente de anuência da parte contrária.

Por sua vez, no segundo capítulo, foram abordados, especificamente, os principais desafios enfrentados pelos particulares antes do ajuizamento da ação com pedido de indenização por dano de cartel e no curso do andamento processual das ações, tais como questões atinentes ao prazo prescricional, à duração do processo, à imprecisão na metodologia de cálculo de danos e ao ônus de prova. Assim, foram analisados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca de tais temas. Para fins de elaboração do capítulo, foram analisadas apenas ações com pedido indenizatório por dano de cartel no Brasil, ajuizadas por particulares, totalizando, assim, a análise de 26 processos. Depreende-se que, diante do dissenso jurisprudencial sobre o prazo prescricional, por exemplo, é necessário que o cessionário do crédito indenizatório ajuíze a ação reparatória no prazo mais conservador possível para que o Poder Judiciário não venha a entender, por exemplo, pela ocorrência de prescrição.

Por fim, no terceiro capítulo, foram analisadas as possíveis vantagens advindas da cessão de crédito indenizatório aptas a conferirem maior efetividade para a reparação de danos de cartel no Brasil, à luz da experiência internacional no assunto. Assim, identificou-se que a possibilidade de centralização de elementos probatórios na figura do cessionário do crédito e a rápida reparação de danos das possíveis vítimas de cartel poderiam conferir maior efetividade ao *private enforcement* no Brasil.

Diante do exposto, foi identificada a viabilidade, ao menos do ponto de vista legal, da cessão de crédito indenizatório no Brasil, de forma a possibilitar a prevenção da prática de cartel e, principalmente, conferir a possibilidade de reparação da vítima pelos danos materiais causados pelas empresas alegadamente em conluio.

Evidentemente, este trabalho representa apenas pesquisa inicial acerca do tema. Diante disso, recomenda-se também o prosseguimento das pesquisas quantitativas e qualitativas acerca das ações com pedido indenizatório por dano de cartel, com o intuito de que novos cruzamentos de dados sejam realizados. Isso permitiria a análise, por exemplo, do grau de atuação do Cade nessas ações; e da vinculação da decisão do Cade na decisão judicial. Apesar das limitações existentes acerca das ferramentas de pesquisa processuais e jurisprudenciais disponíveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais, também recomenda-se a utilização de outras expressões com o fito de se identificar a existência de mais ações com pedido indenizatório por dano de cartel ajuizadas no Brasil. Por fim, também recomenda-se a análise da viabilidade de o Poder Público celebrar o negócio jurídico da cessão de crédito indenizatório.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOWICZ, Michael Bernard. On the Alienability of Legal Claims. Yale Law Journal. vol. 114, 697, 2005.

BANDEIRA, Paula Greco. Contratos aleatórios no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2017.

BUAIZ NETO, José Alexandre; PORTO, Giovana Vieira (no prelo). A valoração da prova da existência de cartel: uma análise empírica das procedências ao pedido indenizatório. Direito concorrencial: avanços e perspectivas. Livro 1. Coordenação de João Grandino Rodas. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

CADE, Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51, julgado em 7 de dezembro de 2016.

CARTEL DAMAGE CLAIMS. Cement Cartels. Disponível em: <<https://www.carteldamageclaims.com/unsere-falle/zement/>>. Acesso em 7 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Hydrogen Peroxide Cartel. Disponível em: <<https://www.carteldamageclaims.com/competition-law-damage-claims/hydrogen-peroxide-cartel/>>. Acesso em: 8 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Sodium Chlorate Cartel. Disponível em: <<https://www.carteldamageclaims.com/unsere-falle/natriumchlorat/>>. Acesso em 7 de junho de 2018.

CARVALHO, Livia Cristina Lavandeira Gândara de. Responsabilidade civil concorrencial: a busca pela efetiva reparação de danos. Monografia. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

CASAGRANDE, Paulo Leonardo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Direito concorrencial. Coordenador Fernando Herren Aguillar. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASELTA, Daniel Costa. A arbitragem e o direito da concorrência. *In*: A livre concorrência e os tribunais brasileiros: análise crítica dos julgados no Poder Judiciário envolvendo matéria concorrencial. Coordenação: Bruno de Luca Drago e Bruno Lanna Peixoto. São Paulo: Singular, 2018, p. 153-170.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel. São Paulo: Singular, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COMISSÃO EUROPEIA, COMP/F/C.38.620, julgado em 3 de maio de 2006, publicado em 13 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Directive on Antitrust Damages Actions. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/directive\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/directive_en.html)>. Acesso em: 30 de junho de 2017.

DANTAS, Yane Pitangueira. A Arbitragem como Meio Alternativo na Resolução de Demandas Indenizatórias Decorrentes da Prática de Cartéis e a Minuta de Resolução do CADE submetida à Consulta Pública 05/2016. Revista de Defesa da Concorrência, vol. 5, nº 1, maio de 2017, p. 231-246. Disponível em: <<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/321>>. Acesso em 27 de julho de 2017.

DAVOLA, Antonio. Empowering consumers through competition: A study on the creation of a European antitrust claims market. Revista de Concorrência e Regulação, n. 22, abril/junho 2015, p. 197-212.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. vol.2. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Direito da Concorrência e *Enforcement* Privado na Legislação Brasileira. Revista de Defesa da Concorrência, n. 2, nov. 2013, p. 11-31.

FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRANCISCO, André Marques. Responsabilidade civil por infração da ordem econômica. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

FRAZÃO, Ana. Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_. Pressupostos da responsabilidade civil na atualidade: um exame a partir do direito comparado. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 77, n. 4, out/dez 2011, p. 17- 43.

GABBAY, Daniel Monteiro; PASTORE, Ricardo Ferreira. Arbitragem e outros meios de solução de conflitos em demandas indenizatórias na área de direito da concorrência. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 43, 2014, p. 7-32.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Cartel: teoria unificada da colusão. São Paulo: Lex Editora, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira; NEW, Rafael de Moura Rangel; PONTE, Daniel Ferreira da. Cessão de uma carteira de créditos litigiosos. Cessão de crédito, cessão de posição contratual e promessa de liberação. Revista de Direito Bancário e dos Mercado de Capitais, v. 17, n. 63, jan./mar. 2014, p. 219-244.

MACEDO, Alexandre Cordeiro. Multa esperada, TCC e segurança jurídica. JOTA, 27 de junho de 2017. Disponível em: < [https://jota.info/colunas/doutrina-antitruste/multa-esperada-tcc-e-seguranca-juridica-27062017#\\_edn4](https://jota.info/colunas/doutrina-antitruste/multa-esperada-tcc-e-seguranca-juridica-27062017#_edn4)>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

MAGGI, Bruno Oliveira. O Cartel e seus Efeitos no Âmbito da Responsabilidade Civil, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MARTINS, Frederico Bastos Pinheiro. Obstáculos às ações privadas de reparação de danos decorrentes de cartéis. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

\_\_\_\_. Private enforcement de cartéis no Brasil: o problema de acesso à prova. Revista de Defesa da Concorrência, vol. 6, nº 1, maio de 2018, p. 55-86.

MENDONÇA, Nayara; VERÍSSIMO, Levi Borges de Oliveira. A competência do Poder Judiciário na análise de demandas concorrenciais autônomas (ações *stand alone*). In: A livre concorrência e os tribunais brasileiros: análise crítica dos julgados no Poder Judiciário envolvendo matéria concorrential. Coordenação: Bruno de Luca Drago e Bruno Lanna Peixoto. São Paulo: Singular, 2018, p. 195-210.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e economia da concorrência. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Recommendation of the Council concerning effective action against hard core cartels. 1998. Disponível em: < <https://www.oecd.org/daf/competition/2350130.pdf> >. Acesso em 6 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Relationship Between Public and Private Antitrust Enforcement. 2015. Disponível em [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3/WD\(2015\)23&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3/WD(2015)23&docLanguage=En). Acesso em 6 de junho de 2018.

PEIXOTO, Bruno Lanna; ROSA, Renato Xavier da Silveira; SILVA, Ludmilla Martins da. Ações reparatórias por danos concorrenciais: termo inicial do prazo prescricional. In: A livre concorrência e os tribunais brasileiros: análise crítica dos julgados no Poder Judiciário envolvendo matéria concorrential. Coordenação: Bruno de Luca Drago e Bruno Lanna Peixoto. São Paulo: Singular, 2018, p. 61-74.

PEIXOTO, Bruno Lanna; SILVA, Ludmilla Martins da. Recovery Actions for Cartel Damages: State of Affairs and Challenges for the Next Five Years. In: Brazilian Antitrust Law (Law N° 12,529/11): 5 years. IBRAC, 2017, p. 279 - 280.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Defesa da Concorrência e Bem-Estar do Consumidor. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

PORTO, Giovana Vieira. A cessão de crédito devido por ressarcimento ao dano material oriundo de cartel: um novo *business*? Revista de Defesa da Concorrência. vol. 5. n. 2, 2017, p. 131-162.

\_\_\_\_\_. As ações ajuizadas com pedido de indenização por dano de cartel: uma análise empírica do estado da arte no Brasil (no prelo). Revista do IBRAC, 2018.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial – As condutas. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SAVOV, Vasil. Quel rôle du regroupement de créances indemnitaires par voie de cession pour la réparation du préjudice subi em raison d'infractions commises au droit de la concurrence? Revista de Concorrência e Regulação, n. 22, abril/junho 2015, p. 213-224.

SEPRAC. Cálculo de danos em cartéis. Guia prática para o cálculo do sobrepreço em ações de reparação de danos. Maio de 2018.

STJ, Recurso Especial nº 1.554.986/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8 de março de 2016, publicado em 5 de abril de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJMG, Apelação Cível nº 9848158-78.2006.8.13.0024, Relatora Desembargadora Mariza Porto, 11ª Câmara Cível, julgado em 29 de junho de 2016, publicado em 6 de julho de 2016.

TJRS, Agravo de Instrumento nº 0475465-52.2014.8.21.7000, Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes, Décima Nona Câmara Cível, julgado em 19 de março de 2015, publicado em 25 de março de 2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2066435-97.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Sergio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15 de setembro de 2015, publicado em 16 de setembro de 2015.

\_\_\_\_. Agravo de Instrumento nº 2075742-75.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Sergio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25 de agosto de 2015, publicado em 26 de agosto de 2015.

\_\_\_\_. Apelação Cível nº 0030899-82.2004.8.26.0602, Relator Desembargador Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de dezembro de 2014, publicado em 9 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_. Apelação Cível nº 0130316-15.2011.8.26.0100, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22 de junho de 2017, publicado em 23 de junho de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.